



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1616329 - SP (2019/0324747-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RESIVIDRO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
AGRAVANTE : TECNIPLÁS TUBOS E CONEXÕES LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) -
SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RAQUEL RIBEIRO PAVÃO KÖBERLE - SP178081
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664

AGRAVADO : MARCELO DI BIASI
AGRAVADO : MELANY MANSUR DI BIASI
AGRAVADO : RAFFAELE FRANCO DI BIASI
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF014100
SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450

INTERES. : TECNIPLAS EQUIPAMENTOS EM COMPOSITOS EIRELI
ADVOGADO : PEDRO PESSOTTO NETO - SP140149

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Tendo o tribunal de origem decidido a questão após minuciosa análise de provas e circunstâncias fáticas dos autos, não há como rever tal posicionamento em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno. Precedente.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrich votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.616.329 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0324747-0

Número de Origem:

0204734-84.2012.8.26.0100 02047348420128260100 0204734842012826010050000 2047348420128260100
204734842012826010050000

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RESIVIDRO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

AGRAVANTE : TECNIPLÁS TUBOS E CONEXÕES LTDA

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

RAQUEL RIBEIRO PAVÃO KÖBERLE - SP178081

ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393

LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281

EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664

AGRAVADO : MARCELO DI BIASI

AGRAVADO : MELANY MANSUR DI BIASI

AGRAVADO : RAFFAELE FRANCO DI BIASI

ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF014100

SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450

INTERES. : TECNIPLAS EQUIPAMENTOS EM COMPOSITOS EIRELI

ADVOGADO : PEDRO PESSOTTO NETO - SP140149

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RESIVIDRO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

AGRAVANTE : TECNIPLÁS TUBOS E CONEXÕES LTDA

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RAQUEL RIBEIRO PAVÃO KÖBERLE - SP178081
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664

AGRAVADO : MARCELO DI BIASI
AGRAVADO : MELANY MANSUR DI BIASI
AGRAVADO : RAFFAELE FRANCO DI BIASI
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF014100
SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450
INTERES. : TECNIPLAS EQUIPAMENTOS EM COMPOSITOS EIRELI
ADVOGADO : PEDRO PESSOTTO NETO - SP140149

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Brasília, 03 de maio de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1616329 - SP (2019/0324747-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RESIVIDRO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
AGRAVANTE : TECNIPLÁS TUBOS E CONEXÕES LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) -
SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RAQUEL RIBEIRO PAVÃO KÖBERLE - SP178081
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664

AGRAVADO : MARCELO DI BIASI
AGRAVADO : MELANY MANSUR DI BIASI
AGRAVADO : RAFFAELE FRANCO DI BIASI
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF014100
SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450

INTERES. : TECNIPLAS EQUIPAMENTOS EM COMPOSITOS EIRELI
ADVOGADO : PEDRO PESSOTTO NETO - SP140149

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Tendo o tribunal de origem decidido a questão após minuciosa análise de provas e circunstâncias fáticas dos autos, não há como rever tal posicionamento em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno. Precedente.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TECNIPLÁS TUBOS E CONEXÕES LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, foi aplicada a Súmula nº 7/STJ, além de não ter sido demonstrada a violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Nas presentes razões (fls. 2.275/2.302 e-STJ), a agravante alega, em síntese, que:

(i) demonstrada a violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC/2015, tendo em vista que "*não se pode desconsiderar a exigência de prova do alegado (...) e, ao mesmo tempo, cercear a produção das provas requeridas por ela, como oitiva da autora (aqui Agravada) e do terceiro em exibir a prova documental capaz de comprovar todo o argumento da defesa*" (fls. 2.281/2.282 e-STJ).

Aduz, ainda, que há erro material e vício de fundamentação quanto à extensão do dano causado pelos agravados;

(ii) inaplicável a Súmula nº 7/STJ, pois desnecessário o reexame de provas ou fatos. O que se busca é a interpretação jurídica dada aos dispositivos apontados no recurso especial, e

(iii) o valor exorbitante dos honorários exige minoração e isso não ofende a Súmula nº 7/STJ.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls. 2.308/2.322 e-STJ) na qual pleiteia a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

A agravante postulou ainda a concessão de efeito suspensivo (fls. 2.332/2.411 e-STJ), indeferido por decisão desta relatoria (fls. 2.412-2.418 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, MELANY MANSUR DI BIASI, MARCELO DI BIASI e RAFFAELE FRANCO DI BIASI ajuizaram ação de indenização por danos materiais contra TECNIPLÁS TUBOS E CONEXÕES LTDA. e TECNIPLÁS EQUIPAMENTOS EM COMPÓSITOS LTDA. afirmando que sofreram prejuízos com a desocupação do imóvel

locado pela ré, pois as benfeitorias realizadas no bem foram retiradas.

Julgados procedentes os pedidos iniciais, as rés apelaram, tendo o tribunal local negado provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

*"Locação de galpão industrial. Indenização por danos materiais. Alegação de descumprimento contratual da ré ao retirar do imóvel locado benfeitorias nele incorporadas. **Desmonte de galpões construídos no imóvel apurados pela prova pericial realizada em sede de cautelar de produção antecipada de provas.** Ação julgada procedente. Apelação da ré. Preliminar de nulidade da sentença não acolhida. **Agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu a oitiva da autora. Depoimento dispensável em face do amplo conjunto probatório.** Agravo retido improvido. Alegada retirada de estruturas metálicas removíveis de acordo com a previsão contratual. **Prova pericial que especifica os danos causados ao imóvel dos autores pela ré, bem como que as estruturas retiradas não são removíveis e deveriam incorporar o imóvel. Alegações inconsistentes que não afastam as conclusões da prova técnica realizada sob o crivo do contraditório.** Sentença mantida. Majoração dos honorários: possibilidade. Recurso improvido, com observação" (fl. 2.083 e-STJ - grifou-se).*

Sob a alegação de que o acórdão foi omisso quanto à: (i) necessidade da oitiva da autora para obter a sua confissão acerca da matéria fática; (ii) juntada de documento por terceiro; (iii) existência de erro material no que diz respeito ao imóvel locado (terreno) e (iv) extensão do dano causado, a ora agravante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

O tribunal local acentuou que

"(...)

O fato de o entendimento adotado no acórdão ser contrário à posição e às teses sustentadas pela embargante, não quer dizer que haja contradição, erro material ou omissão, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Outrossim, é desnecessária a manifestação expressa sobre todas as alegações da parte, mormente quanto a embargante nada traz de novo para acrescentar ou modificar o já decidido" (fls. 2.148/2.149 e-STJ).

Registra-se que, na decisão atacada, foi transcrito trecho do acórdão recorrido demonstrando que a conclusão do acórdão acerca do mérito da controvérsia decorreu inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Eis os fundamentos do voto condutor:

"(...)

*O agravo retido interposto contra a decisão de fl. 1625 deve ser improvido. **Isso porque o depoimento pessoal da autora é totalmente dispensável para o deslinde da controvérsia, já que os autos, com onze volumes, contam com acervo documental extenso suficiente, acrescido de perícia e oitiva de testemunhas.***

Ademais, ao julgador cabe decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos exatos termos do artigo 370 do CPC.

Quanto à decisão de fl. 1841, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa à apelante.

Assim como consignado na decisão, não cabe à testemunha arrolada para prestar depoimentos o ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos do direito da parte de modo que caberia à ré trazer aos autos provas atinentes a sustentar os motivos articulados em sua defesa.

No mais, o recurso não comporta provimento.

A discussão versa sobre a locação de um galpão industrial localizado na Via das Paineiras, nº 3.734, lote 7, setor K, em Cabreúva - SP.

Extrai-se dos autos que os autores firmaram com a ré contrato de locação em janeiro de 1996, locação renovada em janeiro de 1999 e março de 2001. A desocupação do imóvel ocorreu em 21/08/2012. Afirmam os requerentes que a ré retirou diversas benfeitorias do imóvel, o que acarretou no desmonte do bem e nos prejuízos mencionados na inicial.

No que tange às benfeitorias realizadas no imóvel, a cláusula 11ª (fl. 52) constante do primeiro contrato celebrado previa a impossibilidade de retenção e de indenização à locatária. Contudo, tal disposição sofreu alteração no último ajuste (fl. 65), ocasião em que incluída na referida cláusula a possibilidade de incorporação ao imóvel de 'todas as edificações e construções civis erigidas no terreno de propriedade da locadora, bem como as instalações hidráulicas e elétricas feitas nas mesmas, incluindo os sistemas de iluminação'.

Também importante descrever o disposto na cláusula 12ª, que assim dispõe: 'Não serão incorporados aos bens da locadora todos os itens pertinentes aos equipamentos industriais e necessários exclusivamente à operação fabril da locatária, tais como painéis de distribuição de energia, chaves e disjuntores de máquinas ou áreas fabris e similares' (fl. 65).

Ao contrário do que alega a apelante, 'sua atuação ao término relação locatícia não se restringiu apenas à retirada progressiva de estruturas metálicas desmontáveis das áreas fabris, em consonância com o disposto na cláusula 12ª do contrato celebrado entre as partes'.

Por primeiro, anoto que a perícia realizada em sede de cautelar de produção antecipada de provas considerou também os laudos técnicos ofertados pelas partes e não há razão legal para ser desconsiderada, já que realizada sob o crivo do contraditório, com possibilidade de discussão para ambas as partes.

Durante a vistoria realizada, a perícia buscou caracterizar as condições atuais do imóvel evidenciando cada uma das benfeitorias existentes e as eventuais degradações/demolições em comparação com a situação durante o período em que esteve locado à apelante.

E dentre as conclusões do laudo sé extrai que 'as remoções realizadas pela requerida descaracterizaram as edificações que existiam, tendo em vista que foram removidas sem qualquer critério, sendo que as coberturas metálicas foram seccionadas com maçarico, desconfigurando uma estrutura desmontável' (fl. 1573).

E quanto às benfeitorias retiradas, o item 2.2 do laudo (fls. 142 e seguintes) descreveu minuciosamente cada benfeitoria retirada indevidamente pela ré, bem como destacou que a empresa ali estabelecida se utilizava das seguintes benfeitorias para o seu perfeito funcionamento: '01 estacionamento, 02 almoxarifados, 05 galpões, 05 áreas cobertas, refeitório, vestiário, garagem, casa do caseiro, churrasqueira e estação de tratamento de água na porção dos fundos, totalizando 7.128,69 m² de área construída' (cfr. fl. 1421).

Em resposta aos quesitos dos autores, afirmou o perito que 'Todas as edificações existentes no imóvel estão com as referidas instalações sem possibilidade de uso e funcionamento imediato' (quesito 10) e que atualmente, no imóvel existe Galpão 1, almoxarifados 1 e 2, carpintaria, refeitório, vestiário e garagem (quesito 09).

Dessa forma, atento a todo o estudo pericial do imóvel, inafastável a conclusão de que os bens e estruturas retirados pela ré

danificaram o imóvel e diminuíram seu valor, em cumprimento à referida cláusula 11ª já mencionada acima.

Não se pode estender a interpretação da cláusula contratual de modo a dizer que as estruturas retiradas pela ré (almoxarifados, galpões, áreas cobertas, carpintaria, refeitório, garagem, casa de caseiro e churrasqueira) são áreas fabris e totalmente removíveis, pois se assim o fosse, poderiam ser retiradas e desmontadas sem causar prejuízos ao imóvel. Todavia, o contrário restou comprovado nos autos.

As testemunhas também corroboram as alegações dos autores, já que confirmaram o desmonte dos galpões construídos no imóvel antes da entrega das chaves. É o que se extrai dos depoimentos de Djair Dias dos Santos (fls. 1.709/1.715) e de Eládio Silva Barreto (fl. 1.750 em mídia digital)" (fls. 2.085/2.088 e-STJ - grifou-se).

Conforme consta da decisão vergastada, o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS EM IMÓVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial está circunscrita à presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se fazem presentes na hipótese.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a alteração da decisão surgir como consequência lógica da correção da omissão, contradição ou obscuridade.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.070.607/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 25/8/2017 - grifou-se).

Além disso, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelos recorrentes não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS

- DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.*
1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.
 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
 5. **Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.**
 6. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido" (AgInt no AREsp 1.033.786/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017 - grifou-se).

Ademais, tal como posta a questão (fls. 2.163-2.170 e-STJ), não há como acolher a pretensão recursal, visto que, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável na instância extraordinária devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

Com efeito, o Colegiado de origem valeu-se da interpretação da cláusula 11ª do contrato, corroborada pela robusta prova pericial realizada cautelarmente para entender despidianda a produção probatória requerida e, assim, concluir que houve remoção indevida, por parte da ora requerente, de estruturas que deveriam permanecer no imóvel locado (fls. 2.085-2.088 e-STJ).

No que diz respeito à pretensão de reduzir a verba honorária arbitrada na origem, verifica-se também que não há como afastar a aplicação da Súmula nº 7/STJ, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, isso só é possível quando o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no caso dos autos.

Esclareça-se, por oportuno, que, na hipótese, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo sido majorados em mais 2% (dois por cento) pelo Tribunal de origem, em virtude do disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 (fl. 2.088 e-STJ).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - TESE DE IRRISORIEDADE - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO CONSTAM DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. Só se admite revisar a verba honorária sucumbencial caso a desproporção possa ser verificada a partir da leitura do acórdão recorrido, que contenha o concreto delineamento dos valores da causa e das circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. No caso em que o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem não

contempla sequer os valores disputados em juízo, é impossível verificar se, conforme alegado pela recorrente, teriam sido os honorários sucumbenciais fixados em patamar manifestamente aquém do razoável. Isso porque expediente diverso consistiria em inadmissível incursão nos aspectos fáticos da causa, cujo exame é cometido soberanamente às instâncias ordinárias de jurisdição e que, portanto, não admite análise na via do apelo nobre, conforme entendimento firmado na Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATÁVEL DE PLANO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. *As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.*

4. *Recurso Especial não provido*" (REsp 1.346.753/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 5/11/2012)

Dessa maneira, as razões do presente recurso são insuficientes para reformar a decisão atacada.

Quanto à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a Segunda Seção, quando do julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, traçou orientação no sentido de que a sua aplicação não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

Destacou-se no julgado que a condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. *Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.*

2. *Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.*

3. *A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é*

automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

Na hipótese, não se verifica conduta abusiva ou protelatória, motivo pelo qual se deixa de imputar à agravante tal penalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0324747-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.616.329 /
SP

Números Origem: 0204734-84.2012.8.26.0100 02047348420128260100
0204734842012826010050000 2047348420128260100
204734842012826010050000

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RESIVIDRO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
AGRAVANTE : TECNIPLÁS TUBOS E CONEXÕES LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RAQUEL RIBEIRO PAVÃO KÖBERLE - SP178081
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
AGRAVADO : MARCELO DI BIASI
AGRAVADO : MELANY MANSUR DI BIASI
AGRAVADO : RAFFAELE FRANCO DI BIASI
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF014100
SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450
INTERES. : TECNIPLAS EQUIPAMENTOS EM COMPOSITOS EIRELI
ADVOGADO : PEDRO PESSOTTO NETO - SP140149

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RESIVIDRO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
AGRAVANTE : TECNIPLÁS TUBOS E CONEXÕES LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RAQUEL RIBEIRO PAVÃO KÖBERLE - SP178081
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
AGRAVADO : MARCELO DI BIASI
AGRAVADO : MELANY MANSUR DI BIASI
AGRAVADO : RAFFAELE FRANCO DI BIASI
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF014100
SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450
INTERES. : TECNIPLAS EQUIPAMENTOS EM COMPOSITOS EIRELI

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0324747-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.616.329 /
SP

ADVOGADO : PEDRO PESSOTTO NETO - SP140149

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.